



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 588, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 715/10

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

EM Nº 00251 MRE – DAI/DODC/DOM I/AFEPA/PAIN-BRAS-PALE

Brasília, 25 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina", assinado em Ramallah, por mim e pela Ministra da Cultura da Autoridade Nacional Palestina, Siham Barghothi, em 17 de março de 2010, por ocasião da visita de Vossa Excelência aos Territórios Palestinos Ocupados.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso dos dois povos, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo de suas culturas, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de diálogo intercultural, e facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

5. O Acordo deverá entrar em vigor na data de recebimento da segunda notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

6. O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

7 Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito no ano seguinte ao da notificação.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A
LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL
PALESTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina,
(doravante denominados “Partes”),

Guiados pelo desejo de desenvolver suas relações culturais; e

Convencidos de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre as Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo e a difusão de suas respectivas culturas.

Artigo II

As Partes buscarão melhorar e aumentar o nível de conhecimento da cultura da outra Parte.

Artigo III

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas, nos campos das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos.

Artigo IV

1. As Partes estimularão os contatos diretos entre seus museus, a fim de incentivar a popularização e o intercâmbio de suas manifestações culturais.
2. As Partes fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

Artigo V

As Partes encorajarão iniciativas voltadas para a promoção de sua produção literária.

Artigo VI

As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas mediante o intercâmbio de informações, livros e publicações.

Artigo VII

As Partes encorajarão a cooperação na área de cinema com o objetivo de divulgar suas produções e apoiar a difusão de suas culturas.

Artigo VIII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informação sobre suas respectivas instituições culturais e a estimularão a realização de projetos conjuntos entre essas instituições.

Artigo IX

As Partes encorajarão a participação de instituições cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo.

Artigo X

Cada Parte propiciará as facilidades necessárias para a entrada, permanência e partida dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural, de acordo com a legislação e regulamentos de cada Parte. Esses participantes não exercerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes.

Artigo XI

O custo das atividades que decorrerem deste Acordo serão cobertos nos termos a serem mutuamente acordados pelas Partes. A implementação estará sujeita às respectivas legislações e à disponibilidade de recursos apropriados.

Artigo XII

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática sobre o cumprimento dos requisitos internos para sua vigência e terá duração de cinco anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito e pela via diplomática, sobre o desejo de denunciá-lo. O término deste Acordo somente se tornará efetivo no ano seguinte ao da mencionada notificação, não afetando a realização das atividades previstas do ano em que for manifestado o desejo de dar por findo este instrumento.

Assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA
PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE
NACIONAL PALESTINA**

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

Siham Barghothi

Ministra da Cultura

FIM DO DOCUMENTO